



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de maio de 1997.

Folha n.º 210 do proc.
n.º 46 de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 062/97

15 - DOCREC
15-0066/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
14/05/97
16:40 HORAS

REJEITADO O VETO

16 ABR 1998

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0213/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Colenda Câmara, em 17 de abril de 1997, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, referente ao Projeto de Lei nº 46/96.

É autor da norma elaboranda o nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho; ela proíbe, no Município de São Paulo, o tráfego de caminhões de carga pesada que tenham o escapamento com saída nas partes laterais e traseira do veículo.

Mesmo reconhecendo a elevada intenção que norteou o iniciador do procedimento legislativo no caso, tenho no veto o caminho pertinente, por contrariedade à disposição constitucional.

Uma vez que há proibição do tráfego de caminhões neste Município, em que os escapamentos tenham saída nas partes laterais e traseiras, não se pode negar que a norma em debate trata de transporte e de trânsito.

Estabelece o parágrafo único do artigo 1º do mencionado texto que os caminhões somente poderão trafegar com a saída do escapamento colocada acima da cabine do motorista.

Fixa-se dessa maneira que o núcleo da propositura intervém indubitavelmente no trânsito; não há

EDIÇÃO DE ANAIS
14 MAI 1997
- DT. 10 -

também, como excluir o transporte, pois os caminhões, basicamente, a ele dizem respeito; isso, de modo especial, se deve ao fato de que o transporte rodoviário é o mais usado, se comparado com as outras formas.

Ao condicionar o trânsito de caminhões especificados, neste Município, estar-se-á legislando com abrangência ilimitada; considere-se que por aqui transitam veículos de diversos Estados.

Ocorre que uma lei de tal alcance está fora da competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estatui que,
"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
XI - trânsito e transporte;
.....".

A competência comum, inserta na Lei Maior Nacional (artigo 23, inciso VI) para a União, Estados e Municípios visa proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; todavia, a propositura em tela cuida do transporte, ao tornar obrigatória a inclusão de equipamento em veículos que têm circulação nacional.

O Código Nacional de Trânsito confere ao CONTRAN competência para estabelecer os equipamentos de uso obrigatório nos veículos em trânsito por vias públicas; oportuno lembrar o Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - que, no artigo 92, parágrafos 3º e 4º reza:

"Art. 92 - São equipamentos obrigatórios:
.....
..
§ 3º - Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de Trânsito.
§ 4º - O Conselho Nacional de Trânsito poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros."

Outrossim, a fiscalização, pelo que se deduz do artigo 3º do projeto aprovado, ficaria a cargo do Executivo Municipal.

De se ressaltar que a fiscalização do veículo, inclusive sob o aspecto de sua regularidade e adequação às normas legais e regulamentares, faz parte das atribuições do Departamento Estadual de Trânsito - DETPAN.

mitk

Folia n.º 212 do proc.
n.º 46 de 1936
M

Especificamente ao DETRAN incumbe cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, além de outras tarefas pertinentes.

Deverá buscar-se caminho para a questão ambiental, procurando eliminar-se as causas da poluição; o ataque aos efeitos é de pouca ou nenhuma eficácia.

Por essas razões, com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entendo ser o projeto aprovado, inconstitucional no todo, e por isso oponho-lhe o veto total.

Em vista do exposto devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto a esse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0046/96.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa proibir no Município de São Paulo o tráfego de caminhões de carga pesada que tenham o escapamento com saída nas partes laterais e traseira do veículo.

Aprovado de acordo com o art. 84, inciso I, do Regimento Interno, em 17 de abril de 1997, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada cuida de matéria relativa a trânsito e transporte, sobre a qual cabe privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna.

Aduz, ainda, que o projeto ao tornar obrigatória a inclusão de equipamento em veículos que têm circulação nacional viola o art. 92, § 4º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127/68), que comete tal função ao Conselho Nacional de Trânsito.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A matéria tratada na propositura insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

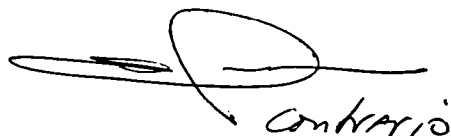
O Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37).

No entanto, a matéria em apreço extrapola os limites do predominante interesse local, tanto que a Lei Federal nº 5.108/66, Código Nacional de Trânsito, dispõe ser competência do Conselho Nacional de Trânsito determinar os equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 37, § 2º). O art. 92, do Regulamento do C.N.T., Decreto Federal nº 62.127/68, por sua vez, fixa equipamentos de uso obrigatório e faculta ao Conselho Nacional de Trânsito o estabelecimento de especificações e a exigência de outros.

Por todo o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 17/06/97


Contrário

17 - RELCOM
17-0285/1997



RELATÓRIO

Folha No. 216 do proc
No. 47 de 1996
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0046/96.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Faiva Monteiro Filho, visa proibir no Município de São Paulo o tráfego de caminhões de carga pesada que tenham o escapamento com saída nas partes laterais e traseira do veículo.

Aprovado de acordo com o art. 84, inciso I, do Regimento Interno, em 17 de abril de 1997, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada cuida de matéria relativa a trânsito e transporte, sobre a qual cabe privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna.

Aduz, ainda, que o projeto ao tornar obrigatória a inclusão de equipamento em veículos que têm circulação nacional viola o art. 92, § 4º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127/68), que comete tal função ao Conselho Nacional de Trânsito.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. A matéria tratada na propositura insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37).

Lembramos, também, que não se trata de tornar obrigatório o uso de equipamento. De fato, o escapamento é parte intrínseca do veículo, assim como o motor. Cuida-se, tão-somente, de criar dispositivo regulando o modo de sua instalação, a exemplo do que determina a Lei nº 10.974/91 que já obriga os caminhões com emplacamento em São Paulo a instalar em suas carrocerias tubos de descargas (escapamentos) verticais.

Por fim, o fulcro na lei aprovada é a proteção do meio ambiente, controle da poluição e a proteção e defesa da saúde, assuntos afetos à competência legislativa concorrente de todos os entes da Federação (art. 24, VI e XII, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 17/06/97

17 - RELCOM
17-0284/1997
dg/OTVV